Agint no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.374 - MA (2017/0086689-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S.A
AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : FERNANDO ARAGAO ALBUQUERQUE AGRAVANTE : TERESA GUIMARAES ALBUQUERQUE AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : MARIA ONEIDE FROTA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : INDUSTRIAS DALBAN LTDA

ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA -

MA003097

MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) -

MA005053

AGRAVADO : BANCO BRADESCO BBI S/A

ADVOGADO

: FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS021482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de revaloração dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ.
- 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido.
- 3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator



Agint no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.374 - MA (2017/0086689-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S.A
AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : FERNANDO ARAGAO ALBUQUERQUE AGRAVANTE : TERESA GUIMARAES ALBUQUERQUE AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : MARIA ONEIDE FROTA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : INDUSTRIAS DALBAN LTDA

ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA -

MA003097

MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) -

MA005053

AGRAVADO : BANCO BRADESCO BBI S/A

ADVOGADO : FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS021482

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S.A. e OUTROS contra a decisão de fls. 1.012-1.018, pela qual este relator deu parcial provimento ao recurso especial então interposto pela parte ora agravada, BANCO BRADESCO BBI S/A, "para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo os autos retornarem à origem para realização de novo julgamento, partindo-se da premissa ora fixada" - fls. 1.017.

Nas razões do presente agravo interno, sustenta, em suma, que não deveria ter sido conhecido o recurso especial, pois necessária a revisão fática-probatória, obstada pela Súmula nº 7/STJ, pois "na hipótese do Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluir pela ausência de caracterização da vulnerabilidade do adquirente, alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, de modo que o inverso também esbarra na Súmula 7" - fls 1.025.

Não foi apresentada impugnação - fls. 1.039.

É o relatório.

Agint no RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.374 - MA (2017/0086689-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S.A
AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : FERNANDO ARAGAO ALBUQUERQUE AGRAVANTE : TERESA GUIMARAES ALBUQUERQUE AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : MARIA ONEIDE FROTA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : INDUSTRIAS DALBAN LTDA

ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA -

MA003097

MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) -

MA005053

AGRAVADO : BANCO BRADESCO BBI S/A

ADVOGADO

: FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS021482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de revaloração dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ.
- 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso especial provido.
- 3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

- 2. Não há que se falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o arcabouço fático foi devidamente delineado pelo acórdão recorrido, tratando-se de mero enquadramento jurídico, o que resulta em revaloração fático-probatória, admitida pelo STJ.
- 3. Para se configurar relação de consumo, é necessário que, basicamente, exista, de um lado, fornecedor e, de outro, consumidor, este considerado pela lei como destinatário final de produto ou serviço ou a ele equiparado arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa toada, o entendimento do STJ é firme no sentido de que, em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa jurídica com a finalidade de financiar decisões e estratégias empresariais, em regra o empréstimo realizado possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

- 1. Consoante jurisprudência desta Corte, na hipótese de os prazos prescricionais aplicáveis serem os do diploma civil vigente, o termo inicial para a contagem é a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003). 1.1 No caso concreto, de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, o prazo prescricional foi reduzido de vinte para cinco anos e, uma vez que, em janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional antigo, aplicável a nova legislação, sendo o termo inicial o dia 11 de janeiro de 2003. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece 'à empresa que utiliza os recursos oriundos de contrato bancário para o incremento da atividade produtiva a condição de consumidora final.' (REsp 873.608/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 11/04/2014). Incidência da Súmula 83/STJ.
- 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos e na interpretação do contrato firmado entre as partes, entendeu não se tratar de relação de consumo nem existir desequilíbrio entre as partes, de modo que a reforma o acórdão exigiria reexame das provas dos autos e modificação do quadro fático, medidas incabíveis em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
- 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior determina que somente é possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no

caso em tela.

Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 829.887/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018) - grifei.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

- 1. A Corte Especial do STJ, em julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, firmou ser incabível agravo contra decisão que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC), nega seguimento a recurso especial.
- 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista.
- 3. O acolhimento da pretensão reformatória impõe o reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1078556/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017) - grifei.

RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO COM RESP. 1.190.525/SP. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLADO. RELAÇÃO DE CONSUMO E RELAÇÃO DE INSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NATUREZA DE INSUMO. UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CESSIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Recurso especial conexo ao REsp n. 1.190.525/SP.
- 2. Não há violação ao artigo 535, Il do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
- 3. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.

Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário).

Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

4. Em caso de empréstimo bancário feito por empresário ou pessoa

jurídica com a finalidade de financiar ações e estratégias empresariais, o empréstimo possui natureza de insumo, não sendo destinatário final e, portanto, não se configurando a relação de consumo.

- 5. Em termos jurídicos, analogia é o procedimento intelectual pelo qual é atribuído a determinada situação, que não tenha recebido regulação jurídica, o mesmo regime jurídico conferido a caso similar. Empresta-se ao fato lacunoso as consequências jurídicas do caso juridicamente regulado, tendo em vista a semelhança existente entre eles. Tal procedimento é fundado na exigência de Justiça e no imperativo da segurança jurídica, devendo ambas as hipóteses receber valoração jurídica idêntica em aspectos jurídicos decisivos (ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio).
- 6. O caso dos autos configura situação carente de requisito essencial à utilização da analogia como forma de integração do direito, qual seja, inexistência de norma regulamentadora dos fatos.
- 7. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.
- 8. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).
- 9 Não cabe, em sede de recurso especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.
- 10. Recursos especiais não providos.

(REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017) - grifei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA № 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando, além de não ter sido demonstrada a hipossuficiência da parte, o serviço de emissão de crédito é utilizado para incremento de atividade econômica, de forma a não evidenciar o seu destinatário final.
- 2. É imprescindível a incursão na matéria fático-probatória para a constatação da vulnerabilidade da parte contratante, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1038061/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

4. No presente caso, o Tribunal de origem assim consignou acerca desse ponto:

Prefacialmente, cumpre destacar que o caso em tela subsume-se às normas

Documento: 1854185 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/08/2019

do CDC, contrariamente ao que sustenta o apelante e como entendeu o magistrado sentenciante, pois ainda que a recorrida exercesse, à época, **atividade profissional com o uso do capital emprestado pelo Banco**, não se enquadrando, aparentemente, no conceito de consumidor final a vulnerabilidade do caso concreto atrai a proteção conferida pela legislação consumerista. - fls. 674; grifei.

Como se vê da mera leitura desse trecho - essencial para a tese firmada *a quo* -, ficou caracterizado nos autos tratar-se de contrato bancário firmado para obtenção de capital com o objetivo de subsidiar decisões empresariais.

Não obstante essa conclusão, o acórdão de origem traça panorama acerca da legislação de consumo, especialmente quanto às atividades bancárias, com referência a doutrinas e jurisprudência (inclusive o julgamento da ADI 2.597 pelo STF), assim concluindo:

À luz dessas considerações, não há como afastar a aplicação da legislação consumerista, inclusive para permitir o controle judicial do pacto firmado - fls. 677.

5. Diante desse cenário, é indene de dúvidas que, apesar de o Tribunal de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, constar que o contrato foi firmado por pessoa jurídica - Dalban industrias Reunidas S.A -, entendeu como constituída relação de consumo.

Essa conclusão, como visto, está em desacordo com o espírito do Código do Consumidor, nos termos da assentada jurisprudência do STJ, devendo ser reformado o acórdão para que, diante dessa nova premissa, novo julgamento seja realizado.

6. Importante registrar que não prospera a conclusão adotada na origem e acima reproduzida - fls. 677 -, de que a aplicação do CDC seria necessária "para permitir o controle judicial do pacto firmado".

Isso porque, embora com peculiaridades, todo o sistema jurídico é estruturado sob o viés de controle da legalidade e para evitar possíveis excessos e abusos, calcando-se o próprio Código Civil em pilares importantíssimos, como o da ética e da boa-fé objetiva.

Assim, a conclusão de inaplicabilidade do CDC não é motivo para se falar em falta de proteção jurídica, bastando-se, por óbvio, observar a legislação adequada ao caso concreto.

Esse, inclusive, o inarredável papel do Poder Judiciário, em qualquer caso que lhe seja submetido à apreciação.

Assim, mantenho o provimento ao recurso especial para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo os autos retornarem à origem para realização de novo julgamento, partindo-se da premissa ora fixada.

Documento: 1854185 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/08/2019 Página 8 de 5

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.667.374 / MA

Número Registro: 2017/0086689-8

Números Origem: 00252686220078100000 0252682007 252682007

PAUTA: 20/08/2019 JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO BBI S/A

ADVOGADO : FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS021482

RECORRIDO : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S.A RECORRIDO : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : FERNANDO ARAGAO ALBUQUERQUE
RECORRIDO : TERESA GUIMARAES ALBUQUERQUE
RECORRIDO : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : MARIA ONEIDE FROTA DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : INDUSTRIAS DALBAN LTDA

ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA

MA003097

MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MA005053

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S.A AGRAVANTE : ROBERTO REIS DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : VIRGINIA HELENA ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : FERNANDO ARAGAO ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : TERESA GUIMARAES ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : MARIA ONEIDE FROTA DE ALBUQUERQUE

AGRAVANTE : INDUSTRIAS DALBAN LTDA

ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA

MA003097

MARIA SOLANGE CAVALCANTI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MA005053

AGRAVADO : BANCO BRADESCO BBI S/A

ADVOGADO : FLÁVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS021482

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

